



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2017-994

Volume 1

Data: 08/03/2017

### Despachos

---

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

1. Tendo em vista o Recurso Voluntário interposto por JOSÉ BERCHMANS DE FREITAS E SILVA (Auditor Independente Pessoa Física) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/24/17, de 06 de fevereiro de 2017 (fl. 04 do processo em epígrafe), aplicou multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 pela não entrega (data limite: 31/05/2016; data da entrega: NÃO ENTREGUE até 07/12/2016) da Declaração Anual de Conformidade de 2016 (art. 1º, II, e art. 5º, II, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011 c/c arts. 12 e 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007), faz-se as seguintes considerações:

2. No presente, cumpre salientar que o Recorrente, em suas razões recursais, alega, em resumo, que “[...] a obrigação em questão, ou seja, o envio da declaração DECL. CONF-2016, já foi integralmente cumprida, como exige o último parágrafo do referido ofício. E continuou, o Recorrente, afirmando que “ocorreu a desatenção pelo envolvimento com as atividades diárias que me levaram a descumprir a obrigação em questão, mas sem qualquer intenção de deixar de atender as exigências dessa entidade. Ressalto que o descumprimento do envio da referida declaração não causou dano ao mercado, a investidores e a clientes. O prejudicado fui eu, penalizado com multa equiparada a minha renda mensal. Além disso, esclareço que não configura nenhum dano, pois não tenho clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários. E, tal declaração, como dispõe a Instrução CVM nº 510, de 2011, trata-se de um cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários. Sendo assim, requero o cancelamento da multa aplicada. Caso V.Sa. não entenda pelo cancelamento, por saber, repito, que não possuo clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, gostaria que V.Sa. apreciasse a possibilidade de redução do valor da multa [...]”, nada trazendo, em termos de elementos probatórios, em sua defesa. Por esta forma, como não se confundem os deveres jurídicos de se prestar informações periódicas nas formas: a) de Informação Anual de acordo com o art. 16 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999; e b) de Declaração Eletrônica de Conformidade nos termos do inciso II do art. 1º da Instrução CVM Nº 510, de 5 de dezembro de 2011, e como os pedidos formulados pelo Recorrente não podem ser atendidos por falta de previsão normativa, resulta, nos estritos termos das Instruções CVM Nº 510/2011 e Nº 452/2007, adequada a aplicação da multa cominatória em comento.

3. Neste sentido, é importante chamar a atenção para o fato de que, em 21/01/2016, a SNC emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza, o que justifica a longa transcrição que segue:

## **2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)**

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. **Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações nos dados constantes do site, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.**

Para emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, deve ser escolhido o auditor independente (clique na caixa situada antes do nome do auditor), confirmando os dados cadastrais, ou alterando-os se necessário, e, em seguida, acionando a opção “ENVIAR FORMULÁRIO”. Após o envio da Declaração Eletrônica de Conformidade aparecerá a informação: Formulário já enviado? SIM.

O descumprimento do disposto no art. 1º da Instrução CVM n.º 510/11 sujeita o participante à multa cominatória diária, prevista no art. 5º da citada Instrução.

4. É importante ainda reafirmar que a Declaração Eletrônica de Conformidade de 2016 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2016. E uma vez que o Recorrente não efetuou a referida confirmação até 07/12/2016, afigura-se adequada a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

5. Destaca-se, ainda, que o Recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta Autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 06/06/2016, foi encaminhada mensagem para o endereço eletrônico do citado Auditor Independente, “berchman@fortalnet.com.br” (fl. 03 do processo), conforme constava de sua Ficha de Cadastro de Participantes e cuja atualização é também de sua responsabilidade (nos termos do inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510/2011), no qual se informou que até aquele momento (referindo-se ao dia 6 de junho de 2016) não constavam de “nossos” controles (ou seja, dos controles da Autarquia) a Declaração Anual de Conformidade de 2016 por ele devida (inciso I do art. 11 da Instrução CVM Nº 452/2007).

6. Do exposto, não se mostra possível, nos vigentes termos da Instrução CVM Nº 452/2007, o acolhimento do recurso interposto por JOSÉ BERCHMANS DE FREITAS E SILVA, em razão do que se mostra adequada a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso II do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011 e se encaminha o presente despacho à consideração superior.

*Original assinado por*

PAULO RICARDO SILVA DE MORAES

Analista de Normas de Auditoria

Matrícula CVM 7.001.248

De acordo,  
À consideração do SNC.

*Original assinado por*  
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para apreciação e encaminhamento ao Colegiado.

*Original assinado por*  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

**ESTA FOLHA DEVE SER:**

1. **NUMERADA, conforme sequência do processo;**
2. **ASSINADA PELO AUTOR, contemplando seu nome completo, matrícula/CVM e assinatura;**
3. **ALOCADA APÓS A MATÉRIA QUE A ORIGINOU;**
4. **EMITIDA TANTAS QUANTO NECESSÁRIO.**